



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016611-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARIEL JAMOUS GILAD (MENOR), é agravada AIR CANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2016611-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ARIEL JAMOUS GILAD (MENOR)

AGRAVADO: AIR CANADA

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Central Cível

JUIZ(A): DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

VOTO Nº: 7331

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR IMPÚBERE. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual ao agravante, menor impúbere. O agravante alega que a análise da hipossuficiência deve se restringir ao menor, não considerando a capacidade financeira dos representantes legais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a concessão da gratuidade de justiça a menor impúbere deve considerar apenas a situação econômica do menor, sem levar em conta a condição financeira dos representantes legais.

III. Razões de Decidir

O direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e deve ser analisado com base na situação do menor impúbere, conforme entendimento do STJ e do TJSP.

A presunção de hipossuficiência do menor é suficiente para a concessão do benefício, salvo prova em contrário pela parte contrária.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça é um direito personalíssimo do menor impúbere, não devendo ser condicionada à situação financeira dos representantes legais.

2. A presunção de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, salvo prova em contrário.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV. CPC, arts. 98 e 99. Lei 1.060/50, art. 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.055.363/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/6/2023, DJe 23/6/2023. TJSP, Agravo de Instrumento

2142604-13.2024.8.26.0000, rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª
Câmara de Direito Público, j. 20/06/2024. TJSP, Agravo de
Instrumento 2169045-31.2024.8.26.0000, rel. Jane Franco
Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 82/83 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual ao agravante.

Recorre o autor (fls. 01/20), sustentando, em síntese, que lhe deve ser concedida a gratuidade de justiça, considerando que a aferição de hipossuficiência deve se restringir ao requerente menor impúbere, por se tratar de direito personalíssimo. Alega que é incabível o indeferimento com fundamento na capacidade financeira do representante legal.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo a fls. 112, para evitar a extinção do presente processo até o julgamento deste recurso, posteriormente, intimado o Ministério Público (fls. 116).

Parecer do Ministério Público a fls. 122/124.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, regularmente processado e já pode ser julgado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou ao agravante o benefício da gratuidade processual.

O agravante sustenta que a análise acerca da hipossuficiência

deve se restringir àquele que a pleiteia, por se tratar de direito personalíssimo, de modo que a aferição deve recair somente sobre o menor impúbere e não seus representantes legais.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.”

Assim, como se vê, basta a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, para que a pessoa natural obtenha o benefício da justiça gratuita, mormente em se tratando o recorrente de menor impúbere.

Impende ressaltar que tal benefício é personalíssimo, de modo que descabida a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que a postula. Ou seja, no caso presente, o agravante é menor impúbere e, portanto, irrelevante a condição econômica de seus genitores, que não são partes no processo.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com

base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023, destaque nosso).

No mesmo sentido, este E. TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MENORES IMPÚBERES. BENEFÍCIO INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por menores impúberes. **Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Benefício que prescinde de prova de situação financeira do representante legal. Gratuidade que decorre de direito personalíssimo. Hipossuficiência presumida. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 6º do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Benefício concedido.** 2. Decisão reformada. 3. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2142604-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024, destaque nosso);

*“Agravo de Instrumento Ação de obrigação de fazer - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça Agravo da autora - **Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária possui caráter personalíssimo - Autor menor impúbere - Análise do direito ao benefício à luz da situação econômica da genitora - Descabimento - Precedentes jurisprudenciais - Hipossuficiência financeira caracterizada - Benesse concedida - Decisão agravada reformada - Recurso provido**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2169045-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024, destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator